Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, 6º andar - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51) 3213-3161 - Email: gmfatima@trf4.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006035-95.2022.4.04.7201/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

APELANTE: USINA METAIS LTDA (IMPETRANTE)
ADVOGADO(A): MARCIA FERRAZ DA LUZ (OAB SC037384)

APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

EMENTA

JULGAMENTO PELO RITO DO ART. 942 DO CPC. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. DIREITOS ANTIDUMPING. MULTA.

1. A quitação dos direitos antidumping é requisito para perfectibilização do processo de importação. A retenção de mercadorias e a exigência do recolhimento de tributos e multa ou prestação de garantia integram a operação aduaneira.

2. É constitucional vincular o despacho aduaneiro ao recolhimento de diferença tributária apurada mediante arbitramento da autoridade fiscal (Tema 1.042 do STF).

3. A multa de 75%, prevista no art. 7º, §3º, II, da Lei 9.019, de 1995, mencionada pelo §4º do mesmo dispositivo, aplica-se *no caso de exigência de ofício* de direitos *antidumping;* o que não ocorreu.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencidos o relator e a Juíza Federal ADRIANE BATTISTI, dar parcial provimento ao apelo, apenas para reconhecer a inexigibilidade da multa prevista no art. 7º, § 4º, da Lei 9.019, de 1995, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 03 de agosto de 2023.

Documento eletrônico assinado por **MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **40004057510v6** e do código CRC **e063f389**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
Data e Hora: 7/8/2023, às 15:38:3

5006035-95.2022.4.04.7201

RELATÓRIO

O juiz da causa assim relatou a controvérsia:

Usina Metais Ltda. pediu a concessão de mandado de segurança em que se ordene ao Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de São Francisco do Sul que dê prosseguimento ao despacho aduaneiro da DI 22/0615539-6 independentemente do recolhimento das multas aplicadas ao impetrante na forma do art. 7º, § 4º, da Lei 9.019/1995, e do art. 711 do Decreto 6.759/2009.

Narrou que: em 31/03/2022, registrou a DI 22/0615539-6 referente à importação de bobinas de aço inoxidável; ao tentar recolher o valor referente aos direitos antidumping da operação, houve falha no sistema que a impossibilitou de o realizar; somente em 01/04/2022 conseguiu regularizar a operação e recolher o valor; foi surpreendida pela aplicação da multa de ofício prevista no art. 7º, § 4º, da Lei 9.019/1995, e da multa prevista no art. 711 do Decreto 6.759/2009, cujo recolhimento estaria sendo imposto como condição para liberação das mercadorias.

Sustentou que: haveria afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; requer seja recepcionado o depósito do valor da multa aplicada para que seja suspensa a exigibilidade da exação.

A liminar foi parcialmente deferida condicionando o prosseguimento do despacho aduaneiro ao depósito integral das multas exigidas (4:1), que foi realizado (9).

A União requereu seu ingresso no processo (12:1) e o impetrado apresentou informações (17:1) defendendo que: a liminar foi cumprida e as mercadorias desembaraçadas e entregues em 18/04/2022; a DI 22/0615539-6 foi registrada em 31/03/2022, às 18h15m, sem o recolhimento dos direitos antidumping; inicialmente direcionada ao canal verde, a DI foi redirecionada ao canal

amarelo em 01/04/2022, às 10h22m; a Lei 9.019/1995 prevê o recolhimento dos direitos antidumping como condição para a introdução no país de produtos objeto de dumping ou subsídio, devendo o recolhimento ocorrer antes do registro da declaração de importação; a lei é explícita ao determinar o pagamento da multa de ofício sempre que os direitos antidumping forem recolhidos após o registro da declaração de importação; em paralelo, o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009) prevê a aplicação de multa de um por cento sobre o valor aduaneiro das mercadorias nos casos de prestação de informações inexatas ou incompletas sobre as mercadorias; a impetrante deixou de recolher os direitos antidumping no ato do registro da DI e não preencheu os dados da ficha antidumping neste primeiro momento; somente quando da retificação da DI 22/0615539- 6, no dia seguinte, foi preenchida a ficha própria da DI contendo tal informação; as informações devem ser corretamente prestadas antes do registro da DI, sob o risco de, ao argumento da espontaneidade, os importadores passerem a retificar rapidamente as suas DIs (antes de uma intimação fiscal, por exemplo) a fim de incluir informações sobre direitos antidumping e outros valores devidos apenas quando constatarem que as suas operações foram parametrizadas para canais diferentes do verde; as multas por atraso na prestação de informações e pelo não recolhimento dos direitos antidumping são devidas a partir do momento em que a DI é registrada sem o cumprimento dessas obrigações, independentemente de dolo do contribuinte, pois as multas são devidas pelo simples descumprimento do prazo; de acordo com o CTN, em seu art. 136, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe de dolo ou de consequências concretas do ato; a denúncia espontânea em matéria aduaneira está disciplinada no art. 102, § 2º, do DL 37/1966, reproduzido no art. 683, § 2º, do Regulamento Aduaneiro; não é espontânea a denúncia apresentada no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço aduaneiro; no caso dos autos, a retificação da DI e o recolhimento dos direitos antidumping ocorreram no curso do despacho, não sendo possível se alegar espontaneidade; as mercadorias amparadas pela DI 22/0615539-6 não estão e nunca estiveram retidas; houve ocorrência que impediu o prosseguimento do despacho aduaneiro, de modo que bastaria o cumprimento das exigências fiscais para que ocorresse a sua liberação; aplica-se ao caso o tema 1042 de repercussão geral.

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do processo (17:1) e vieram conclusos para julgamento.

Ao final (evento 24, SENT1), o mandado de segurança foi denegado, por entender o juiz da causa que as multas de que tratam o art. 7º, §4º da Lei 9.019, de 1995, e o art. 711 do Decreto 6759, de 2009, foram aplicadas acertadamente pela autoridade aduaneira e que *a exigência de pagamento das multas para o regular processamento do despacho aduaneiro não apresenta qualquer mácula de ilegalidade, atendendo a legalidade estrita.*

Em suas razões recursais (evento 41, APELAÇÃO1), a impetrante alega que (a) *apesar do magistrado entender que, a aplicação da multa em comento atendeu à estrita legalidade, restou demonstrado que a Apelante tentou*

atender ao aspecto temporal da obrigação de pagar os direitos antidumping, já que no mesmo dia da declaração de importação (31/03), buscou retificar a DI incluindo o antidumping, o que restou impossibilitado pelo próprio sistema da Receita Federal do Brasil, que impediu a retificação por informar que a parametrização já estava em andamento, pelo que a Apelante só logrou êxito em retificar a informação no dia seguinte (01/04); (b) *há que se considerar que, a própria espontaneidade do pagamento em dia posterior ao registro da DI é permitida pela legislação, portanto impedir a inclusão do antidumping no mesmo dia do registro da declaração (via retificação), ou ainda, no dia seguinte, mormente se a impossibilidade se deu por culpa do sistema da RFB, não se coaduna com as diretrizes legais*; (c) *Além disso, o fato de o pagamento do antidumping ter sido efetuado no dia seguinte ao registro da DI, não retira a espontaneidade do recolhimento, para fins do inciso I do § 3o do art. 7º da Lei 9.019/95, que admite sua configuração até depois do desembaraço aduaneiro*; (d) *há que se verificar que a legalidade fora corrompida, ao passo que a multa pelo não recolhimento do antidumping foi aplicada em seu grau maior (de ofício), e ainda, de forma arbitrária, porquanto a retificação foi iniciada no mesmo dia do registro da declaração (aspecto temporal), o que só não se concretizou por um impedimento do sistema da RFB;* (e) *No caso dos autos, a Apelante comprovou (evento 1), que buscou atender ao aspecto temporal da obrigação de pagar os direitos antidumping, já que no mesmo dia em que registrou a declaração de importação (31/03), tentou retificar a DI incluindo o antidumping, porém o sistema da Receita Federal do Brasil não permitiu, informando que a parametrização já estava em andamento;* (f) *Apesar do magistrado entender que o princípio da razoabilidade e proporcionalidade foram respeitados, há que se considerar que o pagamento dos direitos antidumping realizado após o registro da DI não retira a espontaneidade do recolhimento, para fins do inciso I do § 3º do art. 7ºda Lei 9.019/95, que admite sua configuração até depois do desembaraço aduaneiro;* (g) *Assim, não houve, portanto, a devida subsunção dos fatos às hipóteses de incidência da multa de ofício disciplinadas pelo art. 7º, § 3º, II e § 4º, da Lei 9.019/95, tampouco em relação aos reflexos do recolhimento posterior justificado (impedimento do sistema da RFB)*; (h) *A falta de razoabilidade e proporcionalidade da fiscalização aduaneira deve ser coibida, porquanto não pode imputar à Impetrante exigências excessivas, conforme defende o inciso IV do art. 2º, da Lei 9.784/99*; (i) *há que relevar que, para fins de atribuir o pagamento de multas, é certo que a mesma deve ser imposta por meio de lançamento das penalidades, através do respectivo auto de infração, conforme preceitua o artigo 149, inciso VI do Código Tributário Nacional*; (j) *Além disso, no caso dos autos, a retenção de mercadorias transborda expressivamente os princípios basilares da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente por que o antidumping já foi recolhido, e, apesar de ter sido efetuado com apenas 1 (um) dia após o registro da DI, assim fora feito em virtude de uma falha no próprio sistema da Requerida;* (k) *restou devidamente comprovado que houve falha no sistema da RFB, ao impedir que a Apelante retificasse a DI no dia de vencimento da obrigação de recolher o antidumping, o que lhe obrigou a efetivar tal operação apenas no dia seguinte.*

Com resposta, vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito do *mandamus*.

É o relatório.

VOTO

Ao que se vê dos autos (a) a impetrante registrou, em 31-03-2022, a DI 22/0615539-6 para fins de importação de bobinas de aço inoxidável; (b) segundo alega a impetrante, por uma *falha involuntária,* o sistema não captou o código e o valor atinente aos direitos *antidumping*; (c) tentou, ainda em 31-03-2022, retificar a DI, porém apenas no dia seguinte conseguiu regularizar a operação e efetuar o recolhimento dos direitos *antidumping*; (c) a autoridade aduaneira, tendo em vista o pagamento dos direitos *antidumping* na data seguinte ao registro da DI, procedeu à interrupção do despacho aduaneiro, exigindo o recolhimento da multa de 75% prevista no art. 7º, § 4º, da Lei 9.019, de 1995, e da multa de que trata o art. 711, III do Decreto 6.759, de 2009, *in verbis:*

> *Lei 9.019, de 1995*
>
> *Art. 7º O cumprimento das obrigações resultantes da aplicação dos direitos antidumping e dos direitos compensatórios, sejam definitivos ou provisórios, será condição para a introdução no comércio do País de produtos objeto de dumping ou subsídio. (...)*
>
> *§ 2º Os direitos antidumping e os direitos compensatórios são devidos na data do registro da declaração de importação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*
>
> *§ 3º A falta de recolhimento de direitos antidumping ou de direitos compensatórios na data prevista no § 2º acarretará, sobre o valor não recolhido: (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*
>
> *I - no caso de pagamento espontâneo, após o desembaraço aduaneiro:*
>
> *a) a incidência de multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, a partir do 1º (primeiro) dia subseqüente ao do registro da declaração de importação até o dia em que ocorrer o seu pagamento, limitada a 20% (vinte por cento); e*
>
> *b) a incidência de juros de mora calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subseqüente ao do registro da*

declaração de importação até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento; e

II - no caso de exigência de ofício, de multa de 75% (setenta e cinco por cento) e dos juros de mora previstos na alínea b do inciso I deste parágrafo. *(Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

§ 4º A multa de que trata o inciso II do § 3º será exigida isoladamente quando os direitos antidumping ou os direitos compensatórios houverem sido pagos após o registro da declaração de importação, mas sem os acréscimos moratórios. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Decreto 6.759, de 2009

Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

(...)

III - quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

Ocorre que, como bem defende a impetrante, a multa de 75%, prevista no art. 7º, §3º, II, da Lei 9.019, de 1995, mencionada pelo §4º do mesmo dispositivo, aplica-se *no caso de exigência de ofício* de direitos *antidumping*, o que não ocorreu no caso dos autos, em que a apelante, *sponte propria*, efetuou o pagamento de tais valores, sem qualquer prévia exigência da Receita Federal.

No mesmo sentido já entendeu este Tribunal, tendo decidido que *O marco a ser considerado como "fim" da espontaneidade e, portanto, para incidência da multa de 75% é, nos termos do inciso II do art. 3º do art. 7º da Lei 9.019/95 (regulamentado pelo art. 711, II do Decreto 6.759/2009), a exigência de ofício dos direitos antidumping, que se dá através da lavratura de auto de infração (lançamento de ofício)* (TRF4, AC 5001252-10.2020.4.04.7208, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 17/03/2021).

Já a multa estatuída no art. 711 do Decreto 6.759, de 2009, é plenamente aplicável, tendo em conta que, quando do registro da DI, o importador não chegou a preencher os dados da ficha *antidumping.* tendo, pois, prestado de forma inexata informação de natureza administrativo-tributária.

Não obstante, o Fisco não pode condicionar o prosseguimento do despacho aduaneiro ao pagamento da multa prevista no art. 711, I, do Regulamento Aduaneiro.

É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 1.042 da repercussão geral, estabeleceu a tese de que *É constitucional vincular o despacho aduaneiro ao recolhimento de diferença tributária apurada mediante arbitramento da autoridade fiscal*". *In casu*, contudo, a exigência é de multa aduaneira e não de "crédito tributário".

Com efeito, o prévio recolhimento da multa não pode ser exigido como condição para o desembaraço aduaneiro, a qual deve ser lançada em auto de infração, instaurando-se processo administrativo para sua cobrança, nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972.

Nessa senda, é de ser concedido o mandado de segurança a fim de reconhecer (a) a inexigibilidade da multa prevista no art. 7º, § 4º, da Lei 9.019, de 1995; (b) a impossibilidade de condicionar o desembaraço aduaneiro ao recolhimento da multa prevista no art. 711, I, do Decreto 6.759, de 2009.

Ante o exposto, voto por **dar provimento** à apelação.

Documento eletrônico assinado por **RÔMULO PIZZOLATTI, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **40003758693v13** e do código CRC **b72b89a2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RÔMULO PIZZOLATTI
Data e Hora: 4/4/2023, às 19:7:55

5006035-95.2022.4.04.7201

VOTO-VISTA

Examinado após pedido de vista, voto por divergir parcialmente do relator.

Entendo que a retenção de mercadorias e a exigência do recolhimento de tributos e multa ou prestação de garantia integram a operação aduaneira (art. 570, do Decreto 6.759/2009); sendo constitucional vincular o despacho aduaneiro ao seu recolhimento.

Nesse sentido:

> *TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. DIREITOS ANTIDUMPING. TEMA 1.042 DO STF. 1. A quitação dos direitos antidumping é requisito para perfectibilização do processo de importação. A retenção de mercadorias e a exigência do recolhimento de tributos e multa ou*

prestação de garantia integram a operação aduaneira. 2. É constitucional vincular o despacho aduaneiro ao recolhimento de diferença tributária apurada mediante arbitramento da autoridade fiscal (Tema 1.042 do STF). (TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5000567-84.2021.4.04.7008, 2ª Turma, Desembargadora Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23/11/2022)

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESPACHO ADUANEIRO. INTERRUPÇÃO. DIREITOS ANTIDUMPING. REQUISITO PARA A PERFECTIBILIZAÇÃO DO PROCESSO DE IMPORTAÇÃO. RETENÇÃO DAS MERCADORIAS. POSSIBILIDADE. 1. A situação dos autos é diversa daquela em que, considerada incorreta a classificação originariamente adotada pelo importador, a liberação das mercadorias fica condicionada ao recolhimento de eventuais diferenças tributárias e de direitos antidumping decorrentes da reclassificação. 2. No caso dos autos, em que há, desde 2017, Resolução da CAMEX aplicando direitos antidumping aos pneus de medida igual aos importados pela impetrante, classificados na mesma NCM, o cumprimento das obrigações resultantes da aplicação dos direitos antidumping é condição para a introdução no comércio do País de produtos objeto de dumping ou subsídio. Inteligência do art. 7º da Lei nº 9.019/95. 3. A quitação dos direitos antidumping é requisito para perfectibilização do processo de importação. A retenção de mercadorias e a exigência do recolhimento de tributos e multa ou prestação de garantia integram a operação aduaneira (art. 570, do Decreto 6.759/2009). (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000276-37.2019.4.04.7208, 2ª Turma, Desembargadora Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15/10/2021)

Ante o exposto, voto por **dar parcial provimento** ao apelo, apenas para reconhecer a inexigibilidade da multa prevista no art. 7º, § 4º, da Lei 9.019, de 1995.

Documento eletrônico assinado por **MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **40003906268v6** e do código CRC **f1c3b1cd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
Data e Hora: 16/5/2023, às 17:43:15

5006035-95.2022.4.04.7201

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 28/03/2023 A 04/04/2023

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006035-95.2022.4.04.7201/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

PROCURADOR(A): CARLOS EDUARDO COPETTI LEITE

APELANTE: USINA METAIS LTDA (IMPETRANTE)
ADVOGADO(A): MARCIA FERRAZ DA LUZ (OAB SC037384)
APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)
MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)
Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 28/03/2023, às 00:00, a 04/04/2023, às 16:00, na sequência 402, disponibilizada no DE de 17/03/2023.
Certifico que a 2ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:
APÓS O VOTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, PEDIU VISTA A DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE. AGUARDA O JUIZ FEDERAL RODRIGO BECKER PINTO.
VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

PEDIDO VISTA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Secretária

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 09/05/2023 A 16/05/2023

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006035-95.2022.4.04.7201/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

PROCURADOR(A): JOÃO GUALBERTO GARCEZ RAMOS

APELANTE: USINA METAIS LTDA (IMPETRANTE)
ADVOGADO(A): MARCIA FERRAZ DA LUZ (OAB SC037384)
APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)
MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)
Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 09/05/2023, às 00:00, a 16/05/2023, às 16:00, na sequência 387, disponibilizada no DE de 27/04/2023.
Certifico que a 2ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:
PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO DO RELATOR POR DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO., E DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, NO QUE FOI ACOMPANHADA PELO DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, O JULGAMENTO FOI SOBRESTADO NOS TERMOS DO ART. 942 DO CPC/2015.
VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA

Secretária

MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES

Acompanha a Divergência - GAB. 22 (Des. Federal EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA) - Desembargador Federal EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA.

Com a vênia do e. Relator, vou acompanhar a divergência, uma vez que é constitucional a vinculação do despacho aduaneiro não apenas ao recolhimento do tributo, mas também ao recolhimento da multa decorrente de arbitramento da autoridade fiscal.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.090.591, em sede de repercussão geral, assentou ser "compatível, com a Lei Maior, o condicionamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada ao pagamento de diferença de tributo e multa decorrente de arbitramento implementado pela autoridade fiscal" (RE 1090591, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-242 DIVULG 02-10-2020 PUBLIC 05-10-2020).

A propósito, recentes precedentes desta Turma: TRF4, AC 5006349-25.2019.4.04.7208, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 14/12/2022; TRF4 5000567-84.2021.4.04.7008, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 23/11/2022.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento à apelação, acompanhando a divergência.

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 27/07/2023 A 03/08/2023

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006035-95.2022.4.04.7201/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

PROCURADOR(A): CAROLINA DA SILVEIRA MEDEIROS

APELANTE: USINA METAIS LTDA (IMPETRANTE)
ADVOGADO(A): MARCIA FERRAZ DA LUZ (OAB SC037384)
APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)
MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)
Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 27/07/2023, às 00:00, a 03/08/2023, às 16:00, na sequência 102, disponibilizada no DE de 18/07/2023.

Certifico que a 2ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:
PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO DA JUÍZA FEDERAL ADRIANE BATTISTI ACOMPANHANDO O RELATOR E O VOTO DA DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A 2ª TURMA DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E A JUÍZA FEDERAL ADRIANE BATTISTI, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, APENAS PARA RECONHECER A INEXIGIBILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 7º, § 4º, DA LEI 9.019, DE 1995, NOS TERMOS DO VOTO DA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO.
RELATORA DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

VOTANTE: JUÍZA FEDERAL ADRIANE BATTISTI

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Secretária